



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 163, DE 2000

(nº 6.167/2002, naquela Casa)

Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e de seus produtos derivados;

II - incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e dos produtos derivados;

III - fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV - promover a defesa do preço dos mercados interno e externo e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O Funcaju tem por fonte de recursos:

I - recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV - rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3º Os recursos do Funcaju destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer o agronegócio do caju, para expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do caju;

IV - garantir o treinamento de mão de obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V - investir na melhoria da infraestrutura de apoio à produção e comercialização do caju e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI - investir na melhoria da infraestrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII - estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII - promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX - promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X - promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI - estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não apresentarem boa produtividade;

XII - estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA PARA REVISÃO:

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – Funcaju, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – Funcaju, cuja finalidade constitui-se em:

I – desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e seus produtos derivados;

II – incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e produtos derivados;

III – fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV – incentivar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas à agroindústria do caju; e

V – promover a defesa do preço do mercado interno e externo, e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O Funcaju terá como fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições, a qualquer título, de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas; e

IV – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do Funcaju serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio do caju, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnóstico sobre a cultura do caju;

IV – garantir o treinamento de mão-de-obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do caju e seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII – promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX – promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não tenham boa produtividade; e

XII – estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, para viabilizar o funcionamento do Funcaju, atendendo às seguintes diretrizes:

I – formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento do agronegócio do caju;

II – criação de linha de crédito especial, com encargos diferenciados, destinada, exclusivamente, aos produtores e cooperativas envolvidos com a produção e o agronegócio do caju; e

III – determinação dos órgãos e instituições responsáveis pela operação do Funcaju e pela formulação e implementação do programa referido no inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 15/04/2009.